INDICAÇÃO n.º 232/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

INDICO, na forma regimental desta Casa de Leis, ao senhor Prefeito Municipal, que determine ao departamento competente a identificação dos postes utilizados por empresas de telefonia e internet que não estão em conformidade com as normas técnicas estabelecidas na Lei Municipal 4.034/2017. Além disso, solicito a notificação da CPFL para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do §2º do artigo 1º da referida lei, conforme Anexo.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025

Marcos Roberto de Oliveira Preto
Vereador – MDB

Justificativa:

A presente Indicação tem como objetivo garantir o cumprimento das normas técnicas estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.034/2017, que dispõe sobre a organização da ocupação do espaço público por redes aéreas de fiação. Conforme previsto no §2º do artigo 1º da referida legislação, é obrigação da concessionária de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes esteja em conformidade com as normas técnicas vigentes, devendo, para isso, notificar as empresas ocupantes e denunciar eventuais irregularidades ao órgão regulador competente.

Observa-se, no entanto, que diversos postes no município se encontram em situação irregular, com fios desordenados, inutilizados ou em desacordo com as normas técnicas, comprometendo a segurança da população e contribuindo para a poluição visual. Diante disso, faz-se necessário que o departamento responsável da administração municipal identifique os postes que não atendem aos requisitos legais e promova a devida notificação da CPFL, responsável pela infraestrutura, para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de regularizar a situação.

A adequação da fiação nos postes é uma medida essencial para evitar acidentes, melhorar a estética urbana e garantir a eficiência dos serviços prestados à população. Dessa forma, a implementação das ações sugeridas contribuirá para um espaço público mais seguro e organizado, em conformidade com a legislação municipal.

Diante do exposto, conto com o atendimento desta Indicação, visando à efetivação dos direitos e à segurança dos munícipes.

DESPACHO	**DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA**
Ao Expediente por solicitação do Vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto. Encaminhe-se para leitura na Sessão de 06/03/2025. Câmara Municipal Est. Socorro, 06/03/2025 Tiago Minozzi de Faria Presidente	**() ARQUIVE-SE** **(x) ENCAMINHE-SE** Sala das Sessões, 06/03/2025 Tiago Minozzi de Faria Presidente

ANEXO

Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

SOCORRO
TRABALHO DE TODOS

LEI Nº 4034/2017

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, em vias públicas do Município de Socorro e dá outras providências".

Autógrafo Nº 07/2017
(Projeto de Lei nº 09/2017)

ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º E obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das Ocupantes, em caso de não tomadas às devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º. A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa Ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3°. Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e

2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, a Distribuidora de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabeamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4°. A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º. A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1° Em caso de substituição do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2° Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º. Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I - à empresa Distribuidora de energia, multa de 50 (cinquenta) UFMES por cada notificação ou denúncia que deixar de realizar;

II - à empresa Distribuidora e demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabeamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 50 (cinquenta) UFMES se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Socorro, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8°. O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 23 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

André Eduardo Bozola de Souza Pinto
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal oficial de Socorro e afixado no mural da Prefeitura.

Darleni Domingues Gigli
Procuradora Jurídica

Lei publicada no Jornal Oficial
de Socorro
Na data de ___/___/_____
Edição ____/_____